

DECRETO 5831, DE 06/07/1960 DE 06/07/1960 (TEXTO ATUALIZADO)

(O Decreto nº 5.831, de 6/7/1960, foi revogado pelo art. 2º do Decreto nº 21.724, de 23/11/1981.)

Aprova o Regulamento do Parque Estadual do Rio Doce da Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio e Trabalho.

Art. 1° – Fica aprovado o Regulamento do Parque Estadual do Rio Doce, que a este acompanha, assinado pelo Secretário da Agricultura Indústria, Comércio e Trabalho.

Art. 2º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGULAMENTO DO PARQUE ESTADUAL DO RIO DOCE A QUE SE REFERE O DECRETO N. 5.831, DE 6 DE JULHO DE 1960.

CAPÍTULO I

Das Finalidades e Administração

Art. 1° – O Parque Estadual do Rio Doce, subordinado ao Serviço de Reflorestamento do Departamento de Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio e Trabalho, constitui monumento público natural, destinado a perpetuar, em sua composição primitiva, a área de que trata o artigo 1° do Decreto-lei nº 1.119, de 14 de julho de 1944.

Art. 2° – Constituem, ainda, finalidades do Parque:

I — preservar e defender suas reservas naturais;

II — zelar pela preservação da fauna do Parque;

III — incentivar o estudo das ciências naturais;

IV — difundir a educação florestal e de proteção à natureza em geral;

 V — colaborar com as instituições de ensino e empresas interessadas no desenvolvimento da silvicultura;

VI — proporcionar ambiente para incremento ao turismo.

Art. 3° – Para atender ao disposto no artigo anterior; à administração do Parque, que se fará através dos setores administrativos, técnico educativo e turístico, incumbe:

- a) elaborar e submeter à apreciação do Conselho Florestal Estadual os planos de trabalho;
- b) executar os planos aprovados, apresentando anualmente ao mesmo Concelho o relatório das atividades realizadas com esse sentido;
 - c) orientar e acompanhar a realização dos trabalhos dos diversos setores;
 - d) zelar pela conservação de seu patrimônio e exata aplicação das verbas;
 - e) manter a disciplina e a harmonia nos trabalhos;
 - f) preparar material para divulgação das realizações do Parque;
- g) providenciar o cadastro florestal do Parque, classificando e identificando as espécies e variedades existentes;

- h) promover a restauração das reservas do Parque;
- i) manter Viveiros e estoque de sementes de essências florestais, para fornecimento e permuta;
 - j) manter lagos e tanques para o cultivo de plantas aquáticas e criação de peixes;
 - k) organizar herbário e museu de plantas e produtos florestais do Parque;
 - I) promover o peixamento dos lagos, lagoas e cursos d'água;
- m) aparelhar convenientemente o Parque, para recepção e hospedagem de naturalistas, cientistas, técnicos, estudantes, escoteiros, turistas e todos os interessados no estudo de ciências naturais.

CAPÍTULO II

Das visitas

Art. 4° – É franca a visita às dependências do Parque durante o horário normal de trabalho, observadas as normas regulamentares em vigor.

Parágrafo único. Será estabelecido horário especial para visita aos domingos, dias santificados e feriados.

- Art. 5° As visitas, com finalidade de pesquisas científicas ou com objetivos didáticos, deverão ser previamente autorizadas.
- Art. 6° É proibido o exercício de qualquer atividade que atente contra a flora, a fauna e o aspecto paisagístico do Parque.

CAPÍTULO III

Das infrações

Art. 7º – Todos os seres que povoam o Parque gozam de inteira segurança.

Parágrafo único. Qualquer atividade com o objetivo de atrair representantes da fauna para fora do perímetro do Parque, será passível de multa, de acordo com a legislação vigente.

- Art. 8° Aos interessados na visita do Parque é proibido:
- 1 penetrar no seu perímetro fora do horário estabelecido;
- 2 portar armas ou conduzir instrumentos, inflamáveis e substâncias tóxicas;
- 3 cortar ou coletar plantas e produtos vegetais ou minerais;
- 4 soltar animais domésticos no Parque;
- 5 sacrificar ou mutilar qualquer planta ou animal do Parque;
- 6 acender fogo, sob qualquer pretexto, em qualquer lugar do Parque;
- 7 apanhar ou destruir ovos, larvas e alevinos de qualquer espécie da fauna aquática;
 - 8 apanhar ou destruir ninhos e ovos de qualquer espécie da fauna terrestre;
 - 9 causar quaisquer danos à vegetação do Parque;
 - 10 danificar qualquer instalação ou benfeitoria;
 - 11 fazer piquenique sem licença prévia;
 - 12 gravar, pintar ou escrever nas árvores, pedras, muros, etc.;
 - 13 praticar qualquer ato ofensivo à moral e aos bons costumes;
 - 14 banhar-se nos córregos, lagos e rios;
 - 15 desatender as advertências dos servidores do Parque.

- Art. 9° Aos infratores serão impostas penalidades, de acordo com a legislação em vigor.
- Art. 10 Será apreendido e vendido em hasta pública todo e qualquer instrumento ou objeto que tenha sido utilizado pelo infrator.
- § 1º Quando a infração for cometida com a apropriação de produtos serão estes apreendidos onde se encontrarem e quem os estiver será passível, também, de penalidades.
- § 2º A importância apurada com a venda em hasta pública será recolhida aos cofres do Estado.
- Art. 11 Todo e qualquer servidor do Parque, no exercício de suas atribuições e devidamente identificado, é autoridade competente para opor-se à prática das infrações e autuar os infratores.
- Art. 12 A qualquer pessoa, na área do Parque, corre o dever de opor-se, suasoriamente, à prática de atos que importem em infrações e de levá-los ao conhecimento das autoridades.
- Art. 13 Na construção de estradas, caminhos, instalações e edifícios ter-se-á sempre em vista não alterar o aspecto natural da paisagem.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

- Art. 14 O Parque Estadual do Rio Doce manterá intercâmbio com Universidades, Faculdades e órgãos congêneres, bem como com agências de turismo, do país e do exterior.
- Art. 15 As publicações ou entrevistas referentes a administração do Parque deverão ser do prévio conhecimento do Secretário da Agricultura.
- Art. 16 Nos casos omissos neste Regulamento, serão aplicadas disposições das leis vigentes.

Data da última atualização: 22/8/2017.